

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Segunda Turma

### Apelação/Remessa Necessária 1004292-06.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha  
Apelante: União  
Apelada: Waleria Maria Rolim Moril  
Advogada: Camilla Pires Lombardi  
Publicação: PJe – 27/05/2020

### Ementa

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários comprovada. Jornada de trabalho semanal superior a sessenta horas. Possibilidade. Inexistência de vedação constitucional ou legal. Atual posicionamento do STF e do STJ. Sentença mantida.*

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde, sujeita à compatibilidade de horários, conforme previsão do art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal, mormente quando a carga horária total da jornada de trabalho supera o patamar de 60 (sessenta) horas semanais.

2. O Parecer GQ 145 da AGU, invocado pela apelante, que determina que a incompatibilidade de horários é presumida quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de 60 horas semanais, foi recentemente revogado pelo plenário da Advocacia-Geral da União, que firmou nova tese segundo a qual é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos.

3. O STF possui jurisprudência sólida no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. Informativo STF 937.

4. O STJ, cuja jurisprudência majoritária até então adotava as razões expostas no Parecer GQ 145 da AGU, veio a alinhar sua jurisprudência com a do STF e firmou novo entendimento sobre a matéria segundo o qual a incompatibilidade de horários entre os cargos não pode ser reconhecida com base na simples verificação da soma da carga horária semanal, sendo necessária a análise da situação específica de cada servidor. Informativo STJ 632.

5. *In casu*, restou comprovado que ambos os cargos acumulados pela impetrante são privativos de profissionais de saúde, além de haver demonstrada compatibilidade de horários entre eles, sendo um cargo exercido no período matutino e outro no período noturno/vespertino. Inexistente, portanto, qualquer ilicitude na conduta da servidora, não havendo que merecer reparos a sentença *a quo*.

6. Apelação e remessa necessária não providas

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/05/2020.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

---

### Apelação Cível 0003881-94.2008.4.01.3700/MA

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa  
Apelante: União  
Apelado: Jose Ribamar Matos  
Publicação: *PJe* – 22/07/2020

## EMENTA

*Processual civil. Previdenciário. Seguro-desemprego. Ressarcimento de parcelas percebidas indevidamente. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Necessidade de ajuizamento de ação própria. Interesse processual presente. Sentença anulada.*

1. Visa a União ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a título de seguro-desemprego pelo requerido.

2. Nos termos do art. 2º, I, da Lei 7.998/1990, o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, devendo, para tanto, preencher os requisitos legais.

3. Na hipótese, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual, sob o argumento de que a União, consoante disposto na Lei 6.830/1980, poderia realizar a inscrição do débito da parte ré na dívida ativa da Fazenda Pública, constituindo, dessa forma, título executivo extrajudicial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 598), já se manifestou no sentido de que a inscrição em dívida ativa não seria a forma adequada para cobrança de valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário, sendo, para tanto, necessário o manejo de ação de cobrança por enriquecimento ilícito a fim de que se apure a responsabilidade civil. Dessa forma, mostra-se equivocado o entendimento manifestado pelo juízo *a quo* no sentido de indeferir a petição inicial, por carência de interesse processual.

5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento, porque inaplicável, ao caso dos autos, a regra do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/06/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

---

### Agravo de Instrumento 1030059-56.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa  
Agravantes: Geraldine Alvim Accioly e outras  
Advogado: Marcelo Jaime Ferreira  
Agravada: União  
Publicação: *PJe* – 20/07/2020

## Ementa

*Processual civil. Agravo de instrumento. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos.*

1. Incidente recursal impugnando “[...] decisão publicada aos 02/10/2018 nos autos do Processo 0027270-95.2018.4.01.3300, da lavra do exmo. juiz da 10ª Vara Federal de Salvador que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal onde tramitou os autos da ação coletiva originária”.

2. O entendimento jurisprudencial do eg. STJ encontra-se no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, uma vez que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp 1.243.887/PR, rel. min. Luis Felipe Salomão, em regime de recurso repetitivo).

3. Realinhando o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional à orientação do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não segue a regra geral do art. 516, II, do CPC.

4. Agravo de instrumento provido para que a ação originária seja processada e julgada no Juízo Federal da 10ª Vara da SJBA.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/07/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

## Apelação Cível 0004287-35.2014.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal César Jatahy Fonseca (convocado)  
 Apelante: Luiz Carlos Licasalio Rangel  
 Advogado: Rodrigo Peres Torelly  
 Apelada: União  
 Publicação: PJe – 29/07/2020

## Ementa

*Administrativo e constitucional. Anistia política. Lei 10.559/2002. Empregado celetista do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Participação em movimento grevista. Anistia. Impossibilidade. Exceção prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT e art. 2º, IX, da Lei 10.559/2002. Órgão público militar. Sentença de improcedência mantida. Apelação do autor não provida.*

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559 de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Na hipótese presente, não ocorreu o lapso temporal de cinco anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido do autor (12/03/2009, fl. 65) e o ajuizamento da presente ação (17/01/2014, fl. 4).

3. “A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro possui natureza jurídica de órgão da Administração Pública Direta, integrante do Comando da Marinha, o que impossibilita a concessão da anistia política, prevista no art. 8º do ADCT, aos empregados celetistas a ele vinculados, em razão da *ressalva constante do § 5º do art. 8º do ADCT*”. (Precedente desta Corte).

4. Incumbe à parte-autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. No caso, ainda que o ato de desligamento tenha se dado em período de ditadura militar, não há nos autos documentos que comprovem que o afastamento se deu por motivação política, consoante exigência do art. 2º da Lei 10.552/2002.

5. À minguada de comprovação de motivação exclusivamente política do desligamento do autor e, incidindo na exceção prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT e no art. 2º, IX, da Lei 10.559/2002, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.

6. O pedido de condenação da ré, a título de perdas e danos, valores gastos com seu patrono, não merece acolhida a pretensão, haja vista que a contratação de advogado pela parte não tem o condão de, por si só, configurar perdas e danos passível de indenização por dano material.

7. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

8. Apelação do autor não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, negar provimento à apelação do autor, à unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/07/2020.

Juiz federal *César Jatahy Fonseca*, relator convocado.